

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.315/2022-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Novo Oriente do Piauí/PI

Responsável: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15)

Interessado: Caixa Econômica Federal

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARTE EXECUTADA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida por seu diretor (peças 144 e 145):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (peça 126) contra o Acórdão 3.140/2024-TCU-2ª Câmara (peça 92, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>3/8/2018</i>	<i>30.123,50</i>
<i>27/9/2018</i>	<i>39.671,13</i>
<i>20/12/2018</i>	<i>274.169,97</i>
<i>18/2/2019</i>	<i>98.676,72</i>

9.3. aplicar ao Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta decisão o responsável e a Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, esta última para adoção das medidas que entender cabíveis.'

HISTÓRICO

2. Como histórico, traz-se à colação o seguinte excerto do voto do relator **a quo**:

'A Caixa Econômica Federal - Caixa instaurou tomada de contas especial (TCE) em desfavor do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse 825530/2015 (peça 34), firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e Novo Oriente do Piauí/PI, que tinha por objeto a adequação de estradas naquele município.

O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 67), foi a 'ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como 'Adequação de Estradas no município de Novo Oriente do Piauí - PI' sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial'.

No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 442.641,32, imputando-se a responsabilidade a Arnilton Nogueira dos Santos, prefeito (1º/1/2017 a 31/12/2020), na condição de gestor dos recursos. Apesar de esse ex-prefeito não ter sido o signatário do referido ajuste, a obra foi iniciada em 28/6/2018, ou seja, durante a sua gestão.

Em vistoria realizada pela Caixa em 10/2/2019 (peça 48), os técnicos apontaram como causa da inexecução a ocorrência de fortes chuvas, com carreamento do material do aterro, provocando o acúmulo de águas no corpo da estrada e formação de cratera na sua lateral, necessitando, nesses pontos, ser refeita a compactação.

Contudo, o município não tomou as providências necessárias para a solução do problema, a despeito de ter recebido, no período de 16/1/17 a 22/9/2020, 16 medidas administrativas da Caixa com solicitação de esclarecimentos referentes a pendências existentes no contrato de repasse (peças 7 a 22).

O prefeito sucessor encaminhou uma declaração de fruição (peças 4 e 5) em 4/11/2021, mas os técnicos da Caixa se manifestaram pela ausência de funcionalidade do objeto, com base em dados da última visita realizada em 10/2/2021 (peça 6).

Instado a apresentar alegações de defesa, conforme aviso de recebimento regularmente recebido (peças 83-86), o responsável permaneceu silente, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica preliminarmente manifestou-se pela não ocorrência da prescrição em consonância com os ditames da Resolução 344/2022.

Quanto ao mérito, concluiu não haver nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.'

2.1. *Nessa ordem de ideias, o ora recorrente foi imputado em débito, bem como foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

2.2. *Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente transcrita.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 131 e do despacho de peça 134.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

- a) a ausência de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;*
- b) a regularidade da citação;*
- c) a dosimetria da multa aplicada;*
- d) o dolo do recorrente.*

5. Da prescrição

5.1. *É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos artigos 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999.*

5.2. *Observa-se que o recorrente não apresentou argumentos acerca da prescrição.*

5.3. *No entanto, o exame da não incidência das prescrições punitiva e ressarcitória do TCU foi devidamente realizado pela AudTCE (peça 88, itens 18-28), cuja análise foi percuciente e com a conclusão de que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

5.4. *Ratifica-se o entendimento supra da AudTCE.*

6. Da citação

6.1. *O recorrente aduz que não foi devidamente citado, com base nos seguintes argumentos:*

6.2. *O Acórdão equivocou-se quanto ao fato de que a citação realizada foi regular, não podendo ser considerada sob pena de nulidade. Isto porque a citação de pessoa física pelos Correios acontece por meio da entrega da carta citatória diretamente ao citando, devendo constar obrigatoriamente sua assinatura no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, em conformidade com o disposto nos artigos 248, § 1º e 280, ambos do CPC, não se admitindo o recebimento por terceiro estranho aos autos.*

6.3. *O que se observa nos presentes autos é que a citação não foi realizada na pessoa do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, o que gerou revelia na apresentação de defesa.*

6.4. *Desse modo, conforme exposto, a assinatura do aviso de recebimento da carta de citação por pessoa estranha ao feito viola as normas processuais civis relativamente à citação por via postal, quais sejam os artigos 248, § 1º e 280, ambos do CPC. Isto porque, o réu sequer tomou a devida ciência da ação que tramitava perante este Tribunal de Contas da União.*

Análise:

6.5. *Nos termos do art. 179 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004 (vigente à época em que a correspondência foi enviada ao responsável), a citação é considerada válida quando efetuada mediante carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.*

6.6. *A jurisprudência remansosa desta Corte de Contas considera válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito pelo próprio destinatário. Nesse diapasão, são os Acórdãos 1.019/2008-TCU-Plenário, 1.526/2007-TCU-Plenário, 3.648/2013-TCU-2ª Câmara.*

6.7. *É sobremodo importante ressaltar que a validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

6.8. *Nessa ordem de ideias, é de se propor a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

7. **Da multa**

7.1. *O recorrente aduz que a multa que lhe foi aplicada foi desproporcional, com base nos seguintes argumentos:*

7.2. *No caso dos autos, compreende-se que o Acórdão proferido arbitrou a sanção de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem ter esclarecido os fatores e critérios considerados para arbitramento de tal valor.*

7.3. *A mera menção ao art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, como fundamentação da aplicação da sanção não é suficiente para elucidar a escolha da sanção e o arbitramento do referido valor.*

Análise:

7.4. *Acerca da dosimetria da multa aplicada, vem à baila o disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992:*

'Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.'

7.5. *Assim, ante ao débito de valor histórico de R\$ 442.641,32, a multa aplicada de R\$10.000,00 revela-se dentro do limite previsto legalmente, não havendo que se falar em desproporcionalidade.*

7.6. *De salientar que a atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas determinações corretivas, mas, também, mediante sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores públicos. É dizer: a finalidade educativa do TCU se dá mediante as determinações para o cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à Administração Pública federal e, também, por meio da repressão contra os gestores recalcitrantes.*

7.7. *Demais disso, colhe-se da jurisprudência selecionada do TCU o seguinte enunciado:*

*'Não há violação ao princípio do **non bis in idem** na decisão do TCU que condena a ressarcir débito em conjunto com a aplicação de multa, tendo em vista que essa possibilidade está expressamente prevista no art. 19 da Lei 8.443/1992' (cf. Acórdão 345/2007–TCU–Plenário, Relator: Augusto Sherman).*

7.8. *Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

8. **Do dolo**

8.1. *O recorrente aduz que o seu dolo não ficou caracterizado, com base nos seguintes argumentos:*

8.2. *O Acórdão recorrido não apresenta qualquer indício de lesão ao erário que tenha sido consequência de alguma ação/omissão dolosa praticada pelo ora Requerido, bem como não apresentou qualquer prova de dano ao erário, demonstrando que o mesmo inexistente.*

8.3. *O que se observa é que não há efetiva lesão ao erário, visto que não houve perda patrimonial efetiva por ação/omissão do ora Requerido, pois os serviços foram efetivamente realizados. Ademais, não se verifica no presente caso ato doloso praticado com a finalidade de causar dano ao erário.*

8.4. Nesse sentido, o Acórdão impugnado, na verdade, pretende a condenação do Requerido com base em imputações de responsabilidade objetiva, o que é vedado. Sabe-se: não se presume dolo, desonestidade ou má-fé. Ao contrário do asseverado no presente Acórdão, não houve qualquer irregularidade praticada pelo Requerido, que deveria ser comprovada para fins de condenação perante este Egrégio TCU.

Análise:

8.5. A condenação foi fundamentada na ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 825.530/2015, relativo à adequação de estradas no município de Novo Oriente do Piauí/PI, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

8.6. Colhem-se da jurisprudência selecionada do TCU os seguintes enunciados:

‘A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade’ (grifos acrescidos) (cf. Acórdão 1.960/2015–TCU–1ª Câmara, Sessão de 14/4/2015, Relator Walton Alencar Rodrigues).

‘A apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa (grifos acrescidos) (cf. Acórdão 760/2013–TCU–Plenário, Sessão de 3/4/2013, Relatora Ana Arraes).

8.7. Nesse sentir, é de todo procedente a seguinte conclusão do relator **a quo**:

‘A Controladoria-Geral da União noticia 91,16% de execução física da obra, o que corresponde estimativamente aos valores repassados (peça 71). No entanto, a própria Caixa não atestou funcionalidade do objeto em vistoria realizada em fevereiro de 2021. A ausência de outras informações nos autos leva a concluir que os serviços executados não permitiram a funcionalidade da obra, o que motiva a devolução dos recursos repassados.’

8.8. É dizer: a falta de exação no cumprimento da obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos induz à presunção de culpa. Assim, cumpre observar que, em seu recurso, o ex-prefeito não logrou comprovar a funcionalidade da obra ajustada e, por via de consequência, o argumento apresentado pelo recorrente deve ser rejeitado.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

- a) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
- b) a citação do recorrente foi regular;
- c) a dosimetria da multa aplicada foi proporcional;
- d) houve a culpa presumida do recorrente.

9.1. Nesse quadro, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, acompanhou a proposta da unidade especializada, apenas com um ajuste quanto ao montante da multa que foi aplicada ao responsável pelo Acórdão 3.140/2024-

2ª Câmara (peça 148). No item 7.5 da instrução, consignou-se o valor de R\$ 10.000,00, quando, na realidade, a multa foi no montante de R\$ 40.000,00 (item 9.3 do referido acórdão).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 126) interposto por Arnilton Nogueira dos Santos, ex-prefeito do município de Novo Oriente do Piauí/PI (gestão 2017-2020), contra o Acórdão 3.140/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo).

2. Por meio da decisão recorrida (peças 113-115), este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa, em virtude da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela efetuada, das obras realizadas com recursos federais repassados ao referido município, mediante o contrato de repasse 825530/2015 (peça 34), para adequação de estradas naquele município.

3. O prejuízo ao erário importou no montante de R\$ 442.641,32, em valores históricos.

4. No recurso, o responsável alegou, em síntese, que: (i) não foi devidamente citado, pois a assinatura no aviso de recebimento foi realizada por outra pessoa; (ii) a multa foi desproporcional e não houve explicitação dos fatores e critérios utilizados para fixação do valor; e (iii) não existe dolo, tampouco dano ao erário, pois os serviços foram realizados.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que as razões recursais não foram suficientes para alterar o mérito do acórdão condenatório, propondo o não provimento do apelo (peças 144-145). O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade especializada (peça 148).

6. Preliminarmente, cabe ratificar o despacho constante da peça 134, que conheceu do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade (arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992).

7. No mérito, acolho os pareceres, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários.

8. Com relação à regularidade da citação, os argumentos do responsável devem ser rejeitados. Conforme o art. 179 do Regimento Interno do TCU, a citação é considerada válida quando efetuada mediante carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Segundo a jurisprudência do Tribunal, não há necessidade de que o recebimento seja feito pelo próprio destinatário, como se extrai do seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

“É válida a citação feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Para validade da comunicação processual não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário.” (Acórdão 3.254/2015-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler).

9. Na mesma linha, citam-se os Acórdãos 316/2018 e 680/2020, ambos do Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), 11.696/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer) e 2.798/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas).

10. Quanto ao valor da multa, cabe destacar que, conforme o art. 57 da Lei 8.443/1992, a condenação em débito sujeita o responsável à aplicação de multa de até 100% do valor atualizado do dano ao erário. No presente processo, a multa foi aplicada no montante de R\$ 40.000,00, que representa cerca de 6,7% do valor do dano. Desse modo, não procede o argumento do recorrente acerca de desproporcionalidade da sanção que lhe foi aplicada.

11. Por fim, no que se refere à alegação de ausência de dolo, as provas constantes dos autos demonstram que a execução das obras foi parcial e que a parcela executada não possui funcionalidade, conforme verificado em vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal, configurando desperdício de

recursos públicos. O próprio responsável não trouxe em seu recurso qualquer elemento que comprove a conclusão com funcionalidade da obra.

12. Restou configurado o erro grosseiro do recorrente, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb), pois, na condição de gestor responsável pela aplicação dos recursos, não zelou pela boa e regular execução do objeto pactuado, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

13. Diante desse panorama, concluo que as razões recursais não são suficientes para elidir a irregularidade que fundamentou a condenação imposta pelo Acórdão 3.140/2024-2ª Câmara nem para excluir sua responsabilidade. Em consequência, no mérito, deve ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1106/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.315/2022-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15)
4. Unidade: Município de Novo Oriente do Piauí/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (OAB/PI 6.594) e Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2.885), representando Arnilton Nogueira dos Santos

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Arnilton Nogueira dos Santos contra o Acórdão 3.140/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela efetuada, das obras realizadas com recursos federais repassados ao município de Novo Oriente do Piauí/PI, mediante o contrato de repasse 825530/2015, para adequação de estradas naquele município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 3.140/2024-2ª Câmara.

10. Ata nº 6/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral